SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240271 - MA (2026/0231741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está amparada em fundamentação concreta idônea (art. 312 do CPP); (ii) saber se o encerramento da instrução criminal afasta a necessidade da custódia fundada na garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis autorizam o direito de recorrer em liberdade; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão que mantém a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, apoiada no *modus operandi* violento e no risco real ao meio social, evidenciando periculosidade do agente.

4. A superveniência de sentença condenatória reforça o *fumus comissi delicti* e legitima a continuidade da custódia cautelar, fortalecendo a necessidade da medida extrema.

5. O encerramento da instrução criminal não afasta a prisão preventiva quando o fundamento é a garantia da ordem pública, distinta e autônoma da conveniência da instrução.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta das condutas (roubo majorado e

Documento eletrônico VDA59490809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e43a6b0-6974-420d-9e0b-661ee99d7ec5

extorsão mediante sequestro) e do planejamento e violência empregados, não neutralizando o risco de reiteração delitiva.
8. A manutenção da custódia preserva a proporcionalidade em face do regime inicial fechado fixado na condenação e da necessidade de acautelamento social.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e43a6b0-6974-420d-9e0b-661ee99d7ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240271 - MA (2026/0231741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está amparada em fundamentação concreta idônea (art. 312 do CPP); (ii) saber se o encerramento da instrução criminal afasta a necessidade da custódia fundada na garantia da ordem pública; (iii) saber se condições pessoais favoráveis autorizam o direito de recorrer em liberdade; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão que mantém a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, apoiada no *modus operandi* violento e no risco real ao meio social, evidenciando periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

4. A superveniência de sentença condenatória reforça o *fumus comissi delicti* e legitima a continuidade da custódia cautelar, fortalecendo a necessidade da medida extrema.

5. O encerramento da instrução criminal não afasta a prisão preventiva quando o fundamento é a garantia da ordem pública, distinta e autônoma da conveniência da instrução.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta das condutas (roubo majorado e extorsão mediante sequestro) e do planejamento e violência empregados, não neutralizando o risco de reiteração delitiva.

8. A manutenção da custódia preserva a proporcionalidade em face do regime inicial fechado fixado na condenação e da necessidade de acautelamento social.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA contra decisão na qual se negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão denegou o HC n. 0807524-54.2026.8.10.0000. Eis a ementa do acórdão:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado e extorsão mediante sequestro, contra decisão que negou o direito de recorrer em liberdade e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, diante do modus operandi violento e da periculosidade concreta do agente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória apresenta fundamentação*

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

concreta e idônea; (ii) estabelecer se o encerramento da instrução criminal afasta a necessidade da custódia cautelar; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O juízo fundamenta concretamente a prisão preventiva na garantia da ordem pública, com base no modus operandi violento, que evidencia periculosidade real do agente e risco de reiteração delitiva.
4. A gravidade concreta da conduta decorre de atuação em concurso de agentes, uso de grave ameaça, restrição da liberdade da vítima e manutenção em cativeiro para obtenção de vantagem econômica.
5. O encerramento da instrução criminal não afasta a prisão preventiva quando subsiste o fundamento da garantia da ordem pública, que possui natureza autônoma em relação à conveniência da instrução.
6. A superveniência de sentença condenatória reforça o fumus comissi delicti, tornando ainda mais consistente a necessidade da custódia cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade evidenciada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem denegada.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Penal n. 0887790-59.2025.8.10.0001, condenou o ora paciente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e do art. 159, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 23 dias-multa, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *Habeas Corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do Recurso em *Habeas Corpus*, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o acórdão recorrido não apresentou qualquer elemento novo ou atual apto a demonstrar risco concreto decorrente da liberdade do recorrente, tendo se valido de expressões como gravidade concreta da conduta, periculosidade do agente, garantia da ordem pública e risco ao meio social.

Mencionou, ademais, que não há notícia de tentativa de fuga, de ameaça a testemunhas, de reiteração criminosa posterior, de descumprimento de cautelares, de contemporaneidade do risco e de fatos supervenientes demonstrativos de perigo atual.

Alegou, outrossim, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, primariedade, residência fixa, vínculos familiares e inexistência de descumprimento processual.

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

Também disse que, no caso dos autos, mostra-se cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, fosse revogada a prisão preventiva do ora recorrente, ou, de forma subsidiária, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, sob a alegação de que não há fundamentação adequada para a manutenção da prisão cautelar, e que a manutenção da prisão preventiva se baseou exclusivamente na narrativa do fato imputado, convertendo a gravidade abstrata do delito em fundamento automático para segregação cautelar.

Menciona, ademais, que inexiste fundamentação idônea para se afastar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final:

a) o conhecimento do presente Agravo Regimental;
b) a concessão da medida liminar, nos termos acima expostos;
c) a reconsideração da decisão agravada;
d) subsidiariamente, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente;
e) ao final, o provimento do Agravo Regimental para revogar a prisão preventiva do agravante;

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, no que diz respeito à alegação no sentido de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo genérica e abstrata, verifico que a alegação não merece prosperar.

Como dito, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença condenatória recorrida, assim fundamentou a mantença da segregação cautelar do ora recorrente:

> *RECURSO EM LIBERDADE – Indefiro ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente o modus operandi empregado na prática delitiva, revelador de periculosidade concreta e destemor do agente, circunstâncias já devidamente analisadas e fundamentadas na decisão que procedeu à última revisão da custódia cautelar (ID nº 168841553). Com efeito, não sobreveio qualquer fato novo apto a desconstituir o juízo anteriormente firmado. Ao revés, subsistem os requisitos autorizadores da medida extrema, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco que o estado de liberdade representa ao meio social. Destarte, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, MANTENHO a prisão preventiva do sentenciado, dando-a por revisada.*

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao denegar o *Habeas Corpus* ali impetrado, o fez em decisão de termos seguintes:

> ***Diferentemente do que sustenta o impetrante, a sentença proferida no Processo nº 0887790-59.2025.8.10.0001 destacou que a manutenção da custódia cautelar é imprescindível diante da periculosidade concreta demonstrada pelo paciente.*** *O juízo fundamentou sua decisão no modus operandi empregado, ressaltando que o estado de liberdade do paciente representa um risco real ao meio social. Não se trata, portanto, de uma decisão genérica ou baseada em fórmulas abstratas, mas de uma análise que considera a dinâmica específica do crime e o comportamento do agente durante a empreitada criminosa.*
> ***O contexto fático delineado na instrução processual revela uma conduta de elevada gravidade. Segundo a sentença condenatória, o paciente, agindo em concurso de agentes, abordou a vítima mediante grave ameaça com uso de armas, subtraiu seus pertences e, de forma subsequente, promoveu a restrição de sua liberdade. A vítima, Miguel Angel Valencia Bedoya, foi levada para uma residência abandonada, onde permaneceu amarrada em um cativeiro improvisado. Durante esse período, os criminosos tentaram extorquir vantagem econômica de seus empregadores, utilizando o próprio celular da vítima para as exigências. Esse cenário de organização, planejamento e violência demonstra um destemor que justifica o acautelamento da ordem pública para evitar a reiteração delitiva.***
> *A jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é pacífica ao reconhecer que o modo de execução do crime, quando evidencia periculosidade exacerbada, constitui motivação idônea para a segregação cautelar. No caso, a gravidade não é apenas*

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

teórica, mas extraída dos detalhes da ação, como o uso de cativeiro e a manutenção da vítima sob vigilância e restrição física. Tais elementos preenchem os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Sobre o tema, colhem-se os seguintes entendimentos:
[...]
Portanto, a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está devidamente amparada na necessidade de proteger a sociedade de agentes que demonstram tamanha ousadia e periculosidade. A decisão do juízo de origem encontra-se em perfeita harmonia com o dever de fundamentação das decisões judiciais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de motivação concreta. *A segregação é, no momento, a única medida adequada para conter o risco demonstrado pela conduta do paciente.*
A tese defensiva que sustenta a desnecessidade da prisão cautelar em razão do encerramento da instrução processual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio nem na jurisprudência consolidada. O argumento baseia-se em uma interpretação equivocada de que a segregação serviria exclusivamente para proteger a colheita de provas, ignorando a multiplicidade de fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É imperioso diferenciar a custódia voltada à conveniência da instrução criminal daquela decretada para a garantia da ordem pública, que é o caso dos autos.
Enquanto a conveniência da instrução busca evitar que o réu oculte provas ou coaja testemunhas, a garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade da reiteração de condutas graves e da periculosidade demonstrada pelo agente. No presente caso, a prisão de Victor Gabriel de Oliveira Pereira foi mantida com foco no risco concreto que sua liberdade representa ao meio social, fundamentada no modus operandi violento e no planejamento da ação criminosa.
Portanto, o fato de todas as testemunhas já terem sido ouvidas e de a sentença ter sido proferida não esgota, de forma alguma, a necessidade da medida extrema, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade do sentenciado permanece hígido.
Ademais, a prolação de uma sentença condenatória, como ocorreu nestes autos, não enfraquece a necessidade da custódia; ao contrário, a reforça. Se antes havia apenas indícios suficientes de autoria, agora existe uma certeza judicial de culpabilidade, o que solidifica o fumus comissi delicti. A condenação a uma pena elevada – superior a 13 anos de reclusão em regime fechado – aliada à persistência dos motivos que justificaram a prisão durante todo o processo, torna incoerente a soltura do paciente neste estágio.
A manutenção da prisão preventiva, portanto, não configura antecipação de pena, mas sim o exercício do dever do Estado de impedir que agentes que demonstraram tamanha periculosidade – ao manter uma vítima em cativeiro para fins de extorsão – retornem ao convívio social enquanto aguardam o julgamento de seus recursos*. Com efeito, o encerramento da fase de coleta de provas apenas encerra um dos possíveis fundamentos da prisão, mas não atinge a necessidade de preservação da ordem pública, que se mantém atual e premente diante da gravidade das condutas pelas quais o paciente foi*

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

condenado. Assim, o fato de a instrução haver chegado ao fim não constitui motivo idôneo para a revogação da medida constritiva.

Outro ponto que merece detida análise diz respeito à alegação de que as condições pessoais do paciente – notadamente a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes – seriam suficientes para garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade. Embora tais elementos sejam favoráveis e tenham sido devidamente considerados, é entendimento pacificado nas cortes superiores e nesta Câmara Criminal que predicados favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A jurisprudência pátria estabelece que a primariedade e a residência fixa não constituem um salvo-conduto contra a prisão processual. *A necessidade de resguardar a ordem pública, diante de crimes graves cometidos com violência e restrição de liberdade da vítima, sobrepõe-se ao interesse individual de liberdade do agente. No caso em tela, a gravidade concreta da conduta praticada por Victor Gabriel de Oliveira Pereira suplanta o valor de suas condições subjetivas. Nesse sentido, o STJ entende que "condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RCD no HC n. 1.080.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).*

Aprofundando a análise sob a ótica da Lei nº 12.403/2011, verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se manifestamente insuficiente e inadequada para o caso. *Medidas como a monitoração eletrônica ou o recolhimento domiciliar não possuem força coercitiva suficiente para neutralizar o risco à ordem pública demonstrado por um agente condenado por roubo majorado e extorsão mediante sequestro. A ousadia demonstrada no modus operandi – que incluiu o uso de cativeiro e ameaças à vítima – indica que apenas a segregação cautelar é capaz de atingir a finalidade de acautelamento social.*

Sob o prisma da proporcionalidade, a manutenção da prisão preventiva guarda total coerência com o resultado final do processo. O paciente foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.

Portanto, diante da gravidade concreta dos crimes e do risco demonstrado, a custódia cautelar mostra-se como a única medida proporcional e necessária. A primariedade do paciente, embora reconhecida, não apaga a natureza hedionda e violenta dos atos praticados, os quais exigem uma resposta firme do Estado para garantir a paz social e a credibilidade das instituições de justiça. Assim, inviável a substituição da prisão por cautelares alternativas, mantendo-se o entendimento do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e DENEGO A ORDEM, mantendo a prisão preventiva do paciente*.*

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Com efeito, extrai-se dos

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

autos que o paciente, agindo em concurso de agentes, abordou a vítima mediante grave ameaça com uso de armas, subtraiu seus pertences e, de forma subsequente, promoveu a restrição de sua liberdade. A vítima, Miguel Angel Valencia Bedoya, foi levada para uma residência abandonada, onde permaneceu amarrada em um cativeiro improvisado.

Ressaltou-se, ademais, que, durante o período em que a vítima esteve em cativeiro, os criminosos tentaram extorquir vantagem econômica de seus empregadores, utilizando o próprio celular da vítima para as exigências, e que esse cenário de organização, planejamento e violência demonstra um destemor que justifica o acautelamento da ordem pública para evitar a reiteração delitiva.

No ponto, acrescentou o Colegiado *a quo* que, no caso, a gravidade não é apenas teórica, mas extraída dos detalhes da ação, como o uso de cativeiro e a manutenção da vítima sob vigilância e restrição física.

Consignou-se, em conclusão, que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está devidamente amparada na necessidade de proteger a sociedade de agentes que demonstram tamanha ousadia e periculosidade, e que a decisão do juízo de origem encontra-se em perfeita harmonia com o dever de fundamentação das decisões judiciais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de motivação concreta.

Correto o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, no decreto de prisão preventiva, bem como o acórdão recorrido, pois, como cediço, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJe de 18/08/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. TESES DIVERSAS DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO TOTAL.* ***REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.*** *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula*

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

(AgRg no HC n. 742.131/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2022).
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço (AgRg no HC n. 705.639/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023).
3. As instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e a permanência do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, evidenciado pelas circunstâncias da conduta criminosa, pois supostamente ceifou a vida de sua ex-companheira, no âmbito doméstico, mediante disparo de arma de fogo, em razão de ter sido repreendido pela ofendida, no dia anterior ao delito, quanto ao uso de cocaína. Tais fatos justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 167.986/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de necessidade da custódia e de fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito.
2. A custódia preventiva foi decretada em investigação por estupro e cárcere privado, com fundamentação lastreada na gravidade concreta e no modus operandi, pois o agente teria trancado a vítima em sua residência, mantendo-a em cárcere por cerca de 16 horas, praticando conjunções carnais múltiplas mediante violência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, diante do modus operandi e dos riscos apontados; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. ***A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus***

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

operandi violento, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Os elementos concretos descritos no decreto - cárcere privado prolongado, múltiplas conjunções carnais mediante violência e fuga da vítima - evidenciam periculosidade exacerbada, legitimando a medida extrema.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, mantendo-se a necessidade da segregação cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si só, de afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.073.652/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/06/2026, DJEN de 10/06/2026; grifamos).

Nos termos do que ressaltado no decisum vergastado, as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à alegação, repetida no presente Agravo Regimental, no sentido de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, primariedade, residência fixa, vínculos familiares e inexistência de descumprimento processual, de igual modo, diviso que o reclamo não merece prosperar.

Como cediço, tal situação, por si só, não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***

6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *TRÁFICO DE DROGAS E* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.
6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.
7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. ***Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.***
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

atuais do caso.
6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: 72d05031-62d0-4ad0-b747-40de97470e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.271 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0231741-0

Número de Origem:
08075245420268100000 807524542026810000 8877905920258100001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 84a82e7e-1174-4cc2-aa2d-915475e41d31

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 84a82e7e-1174-4cc2-aa2d-915475e41d31